



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                               |
|--------------------|---------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10880.915932/2008-18</b>                                   |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 3001-000.573 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA               |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 10 de outubro de 2024                                         |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                                    |
| <b>RECORRENTE</b>  | ENERGIZER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                              |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta apure a liquidez e certeza do direito creditório, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 10 de outubro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Bernardo Costa Prates Santos** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Francisca Elizabeth Barreto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Fabio Kirzner Ejchel (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Fabio Kirzner Ejchel.

**RELATÓRIO**

O relatório da decisão proferida no Recurso Especial do contribuinte, narra bem os fatos e, assim, o adoto:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte ao amparo do art. 47, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015 - RICARF, em face do Acórdão, assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 31/10/2000 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA O fato de, no entender da Recorrente, o Acórdão ter sido confuso, não o torna nulo por preterição do direito de defesa. Ao contrário, ainda que breve na concepção da Recorrente, a decisão recorrida fundamentou-se em mais de um motivo.*

*VENDAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. NÃO CABIMENTO Em tese os períodos de apuração de dezembro de 2000 em diante, estão beneficiados expressamente pela exoneração fiscal de PIS e COFINS às receitas decorrentes de vendas para a Zona Franca de Manaus.*

*Assim, para todos os períodos posteriores a dezembro de 2000, inclusive, é de se reconhecer que há bom direito assistindo ao contribuinte; por outro lado, os períodos anteriores não podem receber a mesma validação. Como o processo em tela abrange período anterior, não há como se reconhecer o direito creditório.*

*Recurso Voluntário negado.*

*Consta do dispositivo do Acórdão:*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE o provimento.*

Devidamente intimado o Contribuinte Recurso Especial, em face do acórdão recorrido, suscitando a divergência referente tributabilidade pelas contribuições sociais das receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus.

O Recurso Especial do Contribuinte não foi admitido.

Intimado o Contribuinte apresentou Agravo, que foi acolhido e deu seguimento ao Recurso Especial quanto a matéria “Tributabilidade pelas contribuições sociais das receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus”. conforme despacho.

A Fazenda Nacional foi intimada e apresentou contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao Recurso interposto pela Contribuinte, mantendo incólume o Acórdão recorrido.”

Decidiu a 3ª Turma por, conhecendo o Recurso Especial, determinar “... o retorno dos autos ao colegiado de origem, para análise da liquidez e certeza do direito creditório.”.

É o Relatório

## VOTO

Conselheiro **Bernardo Costa Prates Santos**, Relator

Trata-se de decisão em Recurso Especial do contribuinte, originário de processo de DCOMP - ELETRÔNICO - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO, onde se pleiteava a compensação de valores pagos a maior, decorrentes de vendas à Zona Franca de Manaus, pois estariam equiparadas a exportação (art. 4º do DL n.º 288/67). Foi decidido pela 3ª Turma da CSRF desse CARF que, da mesma forma que a Súmula CARF nº 153, tem-se que:

“Não há incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus, pois a operação equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, a qual está isenta da contribuição.”

Assim deu-se parcial provimento ao Recurso Voluntário para, afastada preliminar de nulidade do Acórdão, determinar a apuração da liquidez e certeza do direito creditório.

Para conclusão do presente, devido à falta de documentos e livros fiscais, que pudessem atestar a certeza e liquidez dos valores informados como pagos a maior, propomos a realização de diligência fiscal por parte da unidade de origem para que: a) seja a Recorrente diligenciada, a fim de que se possa obter toda a documentação fiscal referente às suas movimentações de vendas para a Zona franca de Manaus; b) sejam calculados os valores pagos a maior, detalhando-os em planilhas eletrônicas; c) verificar e demonstrar, se os créditos encontrados equivalem àqueles requeridos na DCOMP de nº 10625.82093.150304.1.3.04-7160 e, portanto, suficientes para extinguir a compensação nela requerida; d) estabelecido, ou não, que há valor efetivamente pago a maior em relatório conclusivo de diligência fiscal; e) considerar, ainda, que o Recorrente já se manifestou no sentido de que há 90 processos com o mesmo objeto, cuidando para não haver sobreposição de períodos de apuração ou duplicidade na utilização de um mesmo documento fiscal; e f) ao final, deve ser dada ciência de seu resultado à Recorrente, que querendo deverá se manifestar em até 30 dias sobre o resultado da diligência.

Concluídos tais procedimentos, o processo deverá retornar aos cuidados dessa turma para sua inclusão em pauta de julgamento.

É a forma como proponho a presente Resolução.

*Assinado Digitalmente*

**Bernardo Costa Prates Santos**

RESOLUÇÃO 3001-000.573 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10880.915932/2008-18

DOCUMENTO VALIDADO